

I - nenhuma infração de trânsito cometida no primeiro ano de contagem: 2 pontos de bonificação lançados na Carteira Nacional de Habilitação e desconto de 5% (cinco por cento) no valor do IPVA do veículo;

II - nenhuma infração de trânsito cometida no segundo ano de contagem: 2 pontos de bonificação lançados na Carteira Nacional de Habilitação e desconto de 10% (dez por cento) no valor do IPVA do veículo;

III - nenhuma infração de trânsito cometida no terceiro ano de contagem: 4 pontos de bonificação lançados na Carteira Nacional de Habilitação e desconto de 15% (quinze por cento) no valor do IPVA do veículo.

Artigo 4º - O condutor que não tiver registrada infração de trânsito por período superior a 3 (três) anos receberá o desconto de 15% (quinze por cento) no valor do IPVA de seu veículo por período indeterminado até que cometa uma infração de trânsito.

Artigo 5º - O número máximo de pontos de bonificação registrados na Carteira Nacional de Habilitação será 10 (dez) pontos.

Artigo 6º - Ocorrendo qualquer infração de trânsito, os valores das multas serão cobrados normalmente, os respectivos pontos na Carteira Nacional de Habilitação serão contados abatendo-se os pontos de bonificação existentes, e eventuais saldos de pontos de bonificação serão mantidos.

Artigo 7º - Na ocorrência de uma infração de trânsito, o desconto no IPVA para o ano base vigente será cancelado e terá início uma nova contagem de tempo a partir do ano base seguinte, conforme descrito no artigo 3º.

Artigo 8º - Os pontos de bonificação na Carteira Nacional de Habilitação serão intransferíveis e sem prazo de validade.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este programa de excelência em condução do Estado de São Paulo visa incentivar a obediência e o respeito às leis do trânsito, oferecendo benefícios adicionais aos condutores que não cometerem infrações.

Além disso, esse programa permitirá a melhoria na segurança no trânsito, tanto no meio urbano como nas estradas de nosso estado e redução de gastos na saúde, que são decorrentes de acidentes com vítimas.

O crescimento das cidades e a disputa por espaços vêm afligindo a população. Ao mesmo tempo o progresso nos oferece novas e úteis tecnologias. A falta de tempo e a pressa das pessoas criaram uma situação em que os automóveis, muitas vezes, são uma extensão dos lares ou dos escritórios. Ter uma postura correta e equilibrada no convívio em sociedade, fazendo o uso de seus direitos e respeitando o próximo, é o comportamento que podemos considerar normal por parte dos cidadãos. Isso, porém, nem sempre é o comportamento comum.

No trânsito, em especial, temos assistido ao crescimento da frota de veículos, ao aumento do uso de transportes alternativos, à necessidade de novas regulamentações, de campanhas de educação e de criação de punições para aqueles que cometem infrações. Mesmo assim muitas pessoas ainda desrespeitam as leis de trânsito trazendo sérios riscos a toda a sociedade.

O Programa Excelência em Condução no Estado de São Paulo propõe um benefício acumulativo e a sua perda, quando ocorre, é integral, dessa forma o incentivo se torna ainda maior na medida em que o tempo passa e o condutor se esforça para mantê-lo.

Gabriel Carvalho
Colégio Liceu Pasteur
São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 45, DE 2016

PARTIDO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de um plano de ações emergenciais nos estabelecimentos públicos estaduais.

O Parlamento Jovem Paulista 2016 - Edição Piloto decreta:
Artigo 1º - É obrigatória a existência de um plano de ações emergenciais de evacuação em todos os estabelecimentos públicos estaduais.

Parágrafo único - O plano deverá conter realizações de palestras e treinamentos relativos a uma evacuação rápida e segura, em casos emergenciais, visando à proteção das pessoas.

Artigo 2º - Os treinamentos envolverão práticas e atividades relativas às técnicas, procedimentos e instruções recebidas nas palestras, de modo a fornecer aos funcionários a perfeita noção do conhecimento adquirido e a eficácia necessária à sua adequada consecução.

Artigo 3º - O Corpo de Bombeiros deverá orientar e acompanhar todos os procedimentos do plano de ações emergenciais.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O caos pode se instalar numa situação de emergência sem que haja o devido controle, e um processo de evacuação adequado, atingindo a todos (funcionários e usuários) nas repartições públicas estaduais, é necessário; pois nem todas as instituições públicas estão adequadamente preparadas para reagirem e realizarem a retirada, com segurança, das pessoas em situações de risco e emergência, como incêndio, explosões, desmoronamento, vazamento de gás e substâncias tóxicas.

Portanto, há necessidade de os órgãos públicos estaduais não só disporrem de um bom plano de evacuação, mas também de realizarem o respectivo treinamento, de modo que, caso aconteça uma situação emergencial de evacuação, estarão dadas todas as condições necessárias para prevenir o pânico e permitir a mais rápida e segura evacuação do local.

Contando com a conscientização dos colegas presentes, conclamo todos os companheiros parlamentares a ler, meditar e votar a favor deste projeto, com esta deputada que vos fala.

Jennifer Santos
EE Profª Ismênia Monteiro de Oliveira
Pindamonhangaba

PROJETO DE LEI Nº 46 , DE 2016

PARTIDO DOS TRANSPORTES E URBANIZAÇÃO

Dispõe sobre autorização para veículos de transporte escolar circularem nas faixas exclusivas de ônibus no Sistema de Transporte Público.

O Parlamento Jovem Paulista 2016 - Edição Piloto decreta:
Artigo 1º - Ficam autorizados as vans, micro-ônibus e ônibus de transporte escolar a circular nas faixas exclusivas de ônibus nos municípios onde existir esse mecanismo de mobilidade urbana.

Parágrafo único - A autorização expressa no "caput" deste artigo será conjugada com a legislação de trânsito nacional, estadual e municipal.

Artigo 2º - A expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar será concedida nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 3º - O transporte coletivo de escolares no Estado de São Paulo é regido pelas normas estabelecidas pelo DETRAN na Portaria nº 1.310, de 1º de agosto de 2014.

Artigo 4º - Os veículos de transporte escolar irão circular nas faixas exclusivas para ônibus prioritariamente nos horários de entrada e saída de alunos nas escolas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem como objetivo promover a segurança e a cidadania no trânsito, propondo ações para cuidar do nosso bem mais preciosos: a vida.

No conceito de mobilidade urbana está contido o direito de ir e vir das pessoas no espaço geográfico das cidades. O problema da mobilidade urbana nas grandes capitais brasileiras está diretamente relacionado ao elevado número de carros circulando nas ruas em detrimento da utilização dos transportes coletivos.

Ao conceder autorização para vans, micro-ônibus e ônibus de transporte escolar circularem nas faixas exclusivas de ônibus na Região Metropolitana de São Paulo, este projeto visa criar uma logística para o transporte dos estudantes, principalmente em horários com maior tráfego de veículos.

Outro fato importante de destacar é o aumento da segurança dos transportes escolares que utilizarem este recurso, pois não haverá disputas nas vias públicas, deslocando os veículos de transporte escolar para os corredores exclusivos de ônibus e reduzindo o risco de situações perigosas no trânsito paulista.

Essa medida ajudaria e muito os estudantes, pois irá tornar seguro, prático, e rápido o transporte escolar, e certamente economizará tempo, possibilitando que os alunos possam chegar a tempo nas escolas e também para as atividades extracurriculares, sinalizando um investimento do poder público no aluno e na nação.

Lucas Alves
EE Padre Francisco João de Azevedo
São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização das chamadas lâmpadas de LED nos espaços públicos estaduais, nas condições que especifica.

O Parlamento Jovem Paulista 2016 - Edição Piloto decreta:
Artigo 1º - É obrigatória a substituição de lâmpadas de vapor de sódio, de vapor de mercúrio e de vapor metálico por similares com diodo emissor de luz (LED) nos espaços públicos estaduais.

§ 1º - Entende-se por lâmpadas de LED aquelas que produzem luz visível a olho nu a partir da energização de um diodo semicondutor.

§ 2º - Para fins do cumprimento do disposto nesta lei, as lâmpadas de LED devem ser adotadas em todos os espaços públicos estaduais, internos ou externos, desde que sua utilização seja tecnicamente viável e não represente perda de eficiência luminosa ou prejuízo de outra natureza qualquer.

§ 3º - A substituição das lâmpadas em uso por similar de LED deverá ser gradativa, à medida que aquelas apresentarem defeito ou alcançarem o fim de sua vida útil, durante um prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Artigo 2º - A fiscalização quanto ao cumprimento desta lei fica a cargo da Secretaria de Planejamento e Gestão e seus órgãos subordinados, cada qual em sua esfera de atribuições.

Parágrafo único - As penalidades pelo não cumprimento desta lei devem ser estabelecidas por lei complementar.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a partir de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iluminação pública brasileira é, notoriamente, defasada se considerarmos a atual tendência global baseada na utilização de lâmpadas de LED. O Estado de São Paulo ilustra bem a citada defasagem nacional, já que utiliza lâmpadas de tecnologia pouco eficiente em sua estrutura pública de iluminação. O presente projeto defende, justamente, a substituição gradativa das lâmpadas em uso, sobretudo daquelas de vapor de sódio, de vapor de mercúrio e de vapor metálico, por modelo similar de Diodo Emissor de Luz (LED) em todos os espaços públicos estaduais, internos e externos, onde tecnicamente a troca se mostre viável e não represente perdas de qualquer espécie; atitude simples e de inegável relevância, sobretudo em um contexto de discussões ambientais frequentes e de busca por alternativas tecnológicas capazes de economizar energia.

Além de representar uma alternativa ecoeficiente, a adoção de tal proposta refletirá em economia de recursos financeiros a partir da redução dos gastos com eletricidade, o que vai ao encontro dos preceitos básicos da administração pública.

As vantagens das lâmpadas de LED quando comparadas àquelas utilizadas atualmente são notórias e inquestionáveis: elas permitem uma economia de energia que fica entre 60% e 90%; apresentam baixa voltagem, o que garante segurança em sua instalação e funcionamento; não transformam energia luminosa em calor, o que assegura maior aproveitamento energético; seu apagamento e acendimento não comprometem sua vida útil; não transmitem radiação ultravioleta ou infravermelha; possuem elevada resistência mecânica; são recicláveis e, apesar de apresentarem um custo inicial maior, possuem uma enorme vida útil, superior a 50.000 horas, o que, além de significar menores gastos com reposição, garantem diminutos gastos com mão de obra e, ainda, economia com manutenção. Ademais, a iluminação branca emitida pelo LED tem o espectro de cores melhor distribuído, o que garante um reconhecimento mais eficiente das formas, assim como proporciona uma maior percepção da luz pela visão. Tal característica, além de assegurar maximização de conforto, reflete em aumento da segurança à noite.

Considerando-se as vantagens do modelo aqui defendido, podemos perceber que ele é, de forma irrefutável, a melhor alternativa de iluminação disponível atualmente, independentemente das características do espaço a ser iluminado e de seus objetivos. Países como Itália e México já adotam essa tecnologia na iluminação de espaços públicos desde 2010, com relevantes resultados já alcançados; fato que ilustra, positivamente, a presente proposição.

Por fim, diante de todos os benefícios econômicos, ambientais e sociais desse projeto, solicito o empenho dos nobres pares para sua aprovação.

Matheus Souza
EMEFM Prof Jose Ezequiel Souza
Taubaté

Atos

ATO Nº 82, DE 2016

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais e observado o Ofício s/nº, de 01 de dezembro de 2016, do Deputado Ed Thomas, bem como os Termos de Adesão, nomeia as Deputadas e os Deputados relacionados abaixo para compor a Frente Parlamentar de Fomento ao Desenvolvimento Sustentável das Regiões Produtoras de Cana-de-Açúcar do Estado de São Paulo.

A inclusão de novos membros e a exclusão por eventuais desligamentos, observados os respectivos ofícios do Coordenador da Frente, dirigidos ao Presidente da Casa, serão providenciadas pela Secretaria Geral Parlamentar - Departamento de Comissões, mediante atualização e publicação do Anexo, parte integrante deste Ato.

ANEXO - Ato nº 82, de 2016

Composição da Frente Parlamentar de Fomento ao Desenvolvimento Sustentável das Regiões Produtoras de Cana-de-Açúcar do Estado de São Paulo

Nº	DEPUTADO(A)	PARTIDO	PARTICIPAÇÃO
1	Ed Thomas	PSB	Coordenador
2	Ana do Carmo	PT	Apoiadora
3	Beth Sáhão	PT	Apoiadora
4	Carlos Neder	PT	Apoiador
5	Davi Zaia	PPS	Apoiador
6	Edson Giriboni	PV	Apoiador
7	Gil Lancaster	DEM	Apoiador
8	Jorge Caruso	PMDB	Apoiador
9	Jorge Wilson Xerife do Consumidor	PRB	Apoiador
10	Luiz Carlos Gondim	SD	Apoiador
11	Luiz Turco	PT	Apoiador
12	Marcia Lia	PT	Apoiadora
13	Marcos Martins	PT	Apoiador
14	Orlando Bolçone	PSB	Apoiador
15	Paulo Correa Jr	PEN	Apoiador
16	Pedro Tobias	PSDB	Apoiador
17	Ramalho da Construção	PSDB	Apoiador
18	Raul Marcelo	PSOL	Apoiador
19	Ricardo Madalena	PR	Apoiador
20	Welson Gasparini	PSDB	Membro

Assembleia Legislativa, em 19 de dezembro de 2016.
Fernando Capez - Presidente
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO - ATO Nº 92, DE 2015

FRENTE PARLAMENTAR AMBIENTALISTA E PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A inclusão de novos membros e a exclusão por eventuais desligamentos, observados os respectivos ofícios do Coordenador da Frente, dirigidos ao Presidente da Casa, serão providenciadas pela Secretaria Geral Parlamentar - Departamento de Comissões, mediante atualização e publicação deste Anexo.

Histórico de alterações:

- Ato nº 92, de 22 de abril de 2015 - criação da Frente;
- Ato nº 120, de 19 de abril de 2015 - alteração da denominação da Frente para "Frente Parlamentar Ambientalista e pelo Desenvolvimento Sustentável";
- Ofício s/nº, de 06 de maio de 2015, do Deputado Carlão Pignatari - alteração da condição dos Deputados Caio França e Carlos Bezerra Jr. de Apoiadores para Membros; e inclusão do Deputado Pedro Tobias como Membro e dos Deputados Afonso Lobato, Luiz Carlos Gondim, Milton Leite Filho, Ricardo Madalena, Roberto Engler e Roberto Tripoli como Apoiadores;
- Ofício s/nº, do Deputado Carlão Pignatari, entregue à Mesa em 10 de junho de 2015 - inclusão do Deputado Luiz Fernando Machado como Membro e do Deputado Jorge Wilson Xerife do Consumidor como Apoiador;
- Ofício s/nº, do Deputado Carlão Pignatari, entregue à Mesa em 23 de junho de 2015 - inclusão do Deputado Márcio Camargo como Apoiador;
- Ofício s/nº, do Deputado Carlão Pignatari, entregue à Mesa em 03 de dezembro de 2015 - constituição de Grupo de Trabalho sobre Legislação Ambiental, parte integrante da Frente;
- Ofício s/nº, do Deputado Carlão Pignatari, entregue à Secretaria Geral Parlamentar em 11 de janeiro de 2016 - exclusão do Sr. Bruno Peregrina Puga do Grupo de Trabalho sobre Legislação Ambiental;
- Ofício GDLCG Nº 029/2016, de 14 de abril de 2016, do Deputado Luiz Carlos Gondim - alteração da condição do Deputado Luiz Carlos Gondim de Apoiador para Membro;
- Ofício s/nº, do Deputado Carlão Pignatari, entregue à Mesa em 11 de maio de 2016 - inclusão do Deputado Celso Nascimento como Apoiador;
- Ofício s/nº, do Deputado Carlão Pignatari, entregue à Mesa em 15 de setembro de 2016 - inclusão do Deputado João Caramze como Membro;
- Ofício nº CBJr 54/2016, de 14 de dezembro de 2016, do Deputado Carlos Bezerra Jr., subscrito pelo Deputado Carlão Pignatari - alteração da condição do Deputado Carlos Bezerra Jr. de Membro para Apoiador.

Composição consolidada:

Nº	DEPUTADO(A)	PARTIDO	PARTICIPAÇÃO
1	Carlão Pignatari	PSDB	Coordenador
2	Adilson Rossi	PSB	Apoiador
3	Afonso Lobato	PV	Apoiador
4	André do Prado	PR	Apoiador
5	Atila Jacomussi	PSB	Apoiador
6	Caio França	PSB	Membro
7	Carlos Bezerra Jr.	PSDB	Apoiador
8	Cauê Macris	PSDB	Apoiador
9	Célia Leão	PSDB	Apoiadora
10	Celso Nascimento	PSC	Apoiador
11	Coronel Telhada	PSDB	Apoiador
12	Edson Giriboni	PV	Apoiador
13	Gil Lancaster	DEM	Apoiador
14	Itamar Borges	PMDB	Apoiador
15	João Caramze	PSDB	Membro
16	Jooji Hato	PMDB	Apoiador
17	Jorge Wilson Xerife do Consumidor	PRB	Apoiador

18	Luiz Carlos Gondim	SD	Membro
19	Luiz Fernando Machado	PSDB	Membro
20	Márcio Camargo	PSC	Apoiador
21	Maria Lúcia Amary	PSDB	Apoiadora
22	Milton Leite Filho	DEM	Apoiador
23	Orlando Bolçone	PSB	Apoiador
24	Paulo Correa Jr	PEN	Apoiador
25	Pedro Tobias	PSDB	Membro
26	Professor Auriel	PT	Apoiador
27	Ramalho da Construção	PSDB	Apoiador
28	Ricardo Madalena	PR	Apoiador
29	Roberto Engler	PSDB	Apoiador
30	Roberto Tripoli	PV	Apoiador
31	Roque Barbieri	PTB	Apoiador
32	Sebastião Santos	PRB	Apoiador
33	Wellington Moura	PRB	Apoiador
34	Welson Gasparini	PSDB	Apoiador

Nº	MEMBRO	CARGO	ÓRGÃO
1	Cleyde Rosely Dini	Analista Legislativo	ALESP
2	Alexandra Katia Dallaverde	Procuradora	ALESP
3	Iris Kammer	Procuradora	ALESP
4	Naiara Reis de Almeida Perrucci	Técnico Legislativo	ALESP
5	Thays de Mello Giaimo	Assessora Técnica de Gabinete	Secretaria de Estado do Meio Ambiente
6	César Aparecido Martins Louvison	Executivo Público - Coordenadoria de Recursos Hídricos	Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos
7	Patricia Daniela Stefanini	Advogada	CETESB
8	Alessandra Maria Rangel Romão	Advogada	CETESB
9	Maria Cristina de Oliveira Lima Murgel	Especialista em Meio Ambiente	FIESP - Federação das Industrias do Estado de São Paulo
10	Ricardo Lopes Garcia	Especialista em Meio Ambiente	FIESP - Federação das Industrias do Estado de São Paulo
11	Alessandra Socorro Iahn Ricci Freitas	Advogada	FECOMERCIO - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo

Assembleia Legislativa, em 19 de dezembro de 2016.

Ordem do Dia

20 DE DEZEMBRO DE 2016

190ª SESSÃO ORDINÁRIA

- PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA**
- 1 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 21, de 2004, (Autógrafo nº 26629), vetado totalmente, de autoria da deputada Analice Fernandes, autoriza a execução de atividades de Enfermeiros, Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais e Administrador Hospitalar sob a forma de plantão. Parecer nº 128, de 2006, de relator especial pela Comissão de Justiça, contrário ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).
- 2 - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 1, de 2006, de autoria do Sr. Governador. Institui e disciplina o Sistema de Pontuação Acrescida para Afrodescendentes para fins de realização de concurso público visando ao provimento dos cargos de Defensor Público do Estado. Com 07 emendas. Parecer nº 504, de 2006, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto e às emendas. Parecer nº 505, de 2006, de relator especial pela Comissão de Administração Pública, favorável ao projeto, às emendas de nºs 1 e 3 e contrário às demais. (Artigo 26 da Constituição do Estado).
- 3 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 12, de 2011, (Autógrafo nº 30512), vetado totalmente, de autoria do deputado João Paulo Rillo. Cria a Região Metropolitana de São José do Rio Preto, com sede naquele Município. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).
- 4 - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 13, de 2014, de autoria do Sr. Governador. Altera a Lei Complementar nº 1.195, de 2013, que transforma o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN em autarquia e dá providências correlatas. Com 3 emendas. Pareceres nºs 726 e 727, de 2014, respectivamente, de relatores especiais pelas Comissões de Justiça e Redação e de Administração Pública, favoráveis ao projeto e contrários às emendas. (Artigo 26 da Constituição do Estado).
- 5 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 49, de 2014, (Autógrafo nº 31204), vetado parcialmente, de autoria do Tribunal de Justiça. Altera a denominação dos Foros Distritais do Interior e a entrância de Unidades Judiciárias do Estado. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).
- 6 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 59, de 2015, (Autógrafo nº 31450), vetado parcialmente, de autoria do Sr. Governador. Institui na Secretaria da Fazenda do Estado a Corregedoria da Fiscalização Tributária - CORFISP. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).
- 7 - Discussão e votação - Projeto de lei Complementar nº 1, de 2016, de autoria do Sr. Governador. Cria e extingue cargos e funções-atividades no Quadro da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN. Com emenda. Parecer nº 626, de 2016, da Comissão de Justiça e Redação, favorável ao projeto e contrário à emenda. (Artigo 26 da Constituição do Estado).
- 8 - Discussão e votação - Projeto de lei nº 0230, de 2000, de autoria do Sr. Governador. Institui prêmio como recompensa por informações que resultem na localização de pessoas procuradas pela Polícia. Com 5 emendas. Parecer nº 1061, de 2000, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto, com substitutivo e contrário às emendas. (Artigo 26 da Constituição do Estado).
- 9 - Veto - Discussão e votação - Projeto de lei nº 0312, de 2000, (Autógrafo nº 25050), vetado parcialmente, de autoria do deputado Campos Machado. Assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores. Parecer nº 1477, de 2001, de relator especial pela Comissão de Justiça, contrário ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).